

CAPOEIRA E VADIAGEM: CRIMINALIZAÇÃO NO CONTROLE SOCIAL DO PÓS-ABOLIÇÃO

*Maria Eduarda Rodrigues Antunes**

Resumo

O presente artigo fala sobre a criminalização da capoeira, no Brasil do século XIX. Mostra um breve panorama da situação do país antes da Lei Áurea, e como o controle social passou a ser exercido após a abolição da escravatura. Analisa a deportação dos acusados à Colônia Correccional de Fernando de Noronha, a partir de um caso concreto: *habeas corpus* impetrado na Justiça Pernambucana, em 1895. Finaliza mostrando como a atividade antes tida como crime e o arquipélago que servia como prisão foram ressignificados na atualidade.

Palavras-chave: Noronha. Capoeira. Prisão. Abolição. Deportação.

Introdução

Falar da capoeira praticada no século XIX é trazer à discussão temas como resistência, preconceito e segregação social. A atividade era praticada por escravizados, negros livres e pessoas marginalizadas. A destreza corporal servia, muitas vezes, como resposta a maus-tratos recebidos pelos senhores, soldados ou policiais. Na linguagem do tronco e do açoite para deixar claro quem dava as ordens, a resposta vinha em forma de golpes rápidos, muitas vezes acompanhados de navalha.

Conviver com qualquer forma de resistência era inadmissível à elite dominante. Precisava-se coibir a prática e, se possível, tirar das ruas quem pudesse representar algum desvio à ordem imposta. Assim, o primeiro Código Penal do Brasil Império, assinado por Dom Pedro Primeiro, em 1830, criminalizava vadios e mendigos, nos artigos 295 e 296. Quem fosse pego nas ruas sem ocupação honesta e útil, perambulando, estava sujeito à pena de prisão simples, ou prisão com trabalho. Neste tipo penal, enquadravam-se implicitamente os temidos capoeiras.

Essa era uma preocupação presente em grande parte do país. Para contextualizar melhor tal cenário, Carlos Eugênio Líbano Soares revela, em seu livro *A Negregada Instituição*:

As primeiras décadas do século XIX foram marcadas na cidade do Rio de Janeiro pelo terror da capoeira. Geralmente identificados como escravos portadores de facas, estoques ou qualquer instrumento perfurante, ou então formando

* Bacharel em Comunicação Social – Jornalismo (UNICAP); Bacharel em Direito (Faculdade Damas da Instrução Cristã); Mestranda em História (UNICAP).

“maltas”, grupos armados que percorriam as ruas da cidade, os capoeiras mantiveram em permanente vigilância a capital da Colônia e depois Império (SOARES, p. 25).

E assim os anos foram transcorrendo. O Brasil começou a entrar em ebulição, com várias crises e revoltas. Fugas em bandos das fazendas se multiplicavam, muitas vezes sob a liderança de abolicionistas. Vários quilombos foram criados nas mais diversas localidades. Irmandades negras se multiplicavam, fortalecendo a resistência. O caos estava instalado no país. Era preciso agir antes que coisa pior acontecesse.

A promulgação da Lei Áurea, em 13 de Maio de 1888, então, foi inevitável (BRASIL. Lei 3353, de 13 de maio de 1888). Sem prever nada além da liberdade, continha apenas dois artigos: “Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brazil; Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário”. Tampouco determinava algum tipo de ressarcimento aos senhores. Assim, 700 mil escravizados foram libertos – a população geral era estimada em 15 milhões de pessoas:

A estratégia política implicava divulgar que eles haviam sido contemplados com a lei, recebido uma dádiva, e mais: precisavam mostrar apenas gratidão pelo presente, assim como ampliar e consolidar antigas redes de dependência. Mais uma vez. A mesma perspectiva que priorizava o ressarcimento e uma liberdade apenas gradual e progressiva se inscrevia na recepção e na interpretação da nova lei, que buscava, entre outros, reconfigurar antigas estruturas de servidão, processos complexos de troca de favores e de formas de submissão (SCHWARCZ, p.310-311).

A falta de indenização aos senhores foi o estopim para o rompimento com a monarquia. Paradoxalmente, os ex-cativos eram leais à monarquia, por temerem trocar o certo pelo incerto. Temiam a reescravização com a chegada da República. Estava estabelecida a polarização. Em 15 de novembro de 1889, o vereador José do Patrocínio anunciou oficialmente a República na Câmara Municipal do Rio de Janeiro.

A mudança de regime promoveu dinamização da sociedade, com política de incentivo à imigração estrangeira. Inúmeras culturas e costumes diferentes passaram a compor o cenário, que também viu chegar a industrialização. A urbanização se estabeleceu e tudo isso modificou a cara do país. Enquanto a população das cidades aumentou em 6,8%, a rural diminuiu em 2,2%. Apesar disso, a atividade econômica principal continuou sendo a agrícola. O eixo São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais despontou como principal eixo econômico do país (SCHWARCZ, p.326).

Um aspecto, entretanto, essa nova ordem não modificou: a segregação de ex-escravizados e brancos marginalizados. Na agitação do novo país republicano, a formação de riqueza continuou dependendo da mão-de-obra agora formalmente livre. Entretanto, submissa a baixos salários e condições precárias de trabalho.

Com as novas demandas sociais, surgiu a necessidade de enquadrar a população agora liberta. O caminho adotado foi o de tirar das ruas quem incomodava e não mais poderia ser colocado no tronco. Exatamente o que aconteceu com onze acusados, cuja história passaremos a conhecer.

Deportados para Fernando de Noronha

A nossa investigação será guiada, a partir de agora, por um pedido de liberdade formulado no *Habeas Corpus* - HC, tendo como pacientes treze homens (MEMORIAL TJPE. Dossiê processo 1895.07.12). Eles foram presos pelo Questor Policial entre os meses de setembro e novembro de 1889. Recolhidos ao arquipélago de Fernando de Noronha, conheceram aquele cenário de forma pouco atrativa: deportados dos Estados da Bahia e Rio de Janeiro. Motivo? Analisaremos a seguir.

O HC foi impetrado em julho de 1895 na Justiça Pernambucana por Joaquim Rocha dos Santos. Representante do Jornal do Brasil do Rio de Janeiro – então Capital Federal do Brasil, registrou em sua petição: “cumpro o dever de assumir a responsabilidade de advogar esta justa causa, porque considero que assim procedendo, tenho dado à sociedade as maiores provas do quanto vale os esforços daqueles que bem compreendem a missão do jornalismo brasileiro. Assim, pois, demonstrado que os pacientes sofrem prisão ilegal há cinco anos e seis meses”.

Não fica claro, no documento, se havia alguma relação de amizade ou trabalho entre Joaquim e os aprisionados. Chama atenção, no entanto, o fato de o mesmo ressaltar, na petição, ser missão do jornalismo nacional lutar pela liberdade e combate às ilegalidades. Mas isso é uma outra história, que por enquanto não faz parte do objeto estudado.

Quase meia década privados de liberdade, na oportunidade em que foram ouvidos pelo juiz Antônio de Olinda Almeida Cavalcanti, na Casa de Detenção do Recife, pouco tiveram a dizer. Ou melhor, na leitura do documento, percebe-se que muito pouca oportunidade foi-lhes dada a falar. Acusados de serem vadios e capoeiras, nem eles próprios sabiam o motivo do encarceramento.

No interrogatório para decisão acerca do HC, realizado em 14 de julho de 1895, as perguntas a todos seguiram o mesmo padrão. Após a qualificação dos réus, que nem sempre traz a idade dos acusados, o juiz limitava-se a questionar sobre o motivo da prisão, onde e quando se

deu a coação de liberdade e a data da deportação para Fernando de Noronha. E só. A situação da prisão revela muito da sociedade à época.

O código de justiça optou por punir os menos favorecidos economicamente. O simples fato de estar bêbado na rua, sair à rua à noite ou reunir-se em locais públicos para praticar a capoeira já era motivo para passar anos privado de liberdade. E não precisou de maiores esclarecimentos para a concessão da liberdade, como veremos a seguir.

Antônio Marques d'Oliveira, carioca, analfabeto. Profissão: criado. Preso no Rio de Janeiro quando saía da casa de seu patrão, mais ou menos depois da proclamação da República. Após vinte dias da prisão, foi deportado a Fernando de Noronha, no navio de guerra "Pierres"; Alexandre Hypolito da Silva, carioca, criado doméstico, foi preso tarde da noite, quando se recolhia a casa; Emídio Rodrigues do Couto, baiano, guaribador. Sabia ler e escrever. Foi preso em Salvador, ignorando o motivo; Henrique de Araújo, analfabeto, foi preso quando trabalhava no carvão de pedra, segundo alegou, sem dar motivo algum à prisão, ocorrida logo após a República.

José Theodoro Lambert, baiano, charreteiro, 56 anos. Sabia ler e escrever. Foi recolhido em uma noite em Salvador, quando voltava de um batizado, "perturbado da cabeça pela perfídia das bebidas alcoólicas". Atribuiu sua prisão a "capricho do subdelegado daquela freguesia, pelo fato dele e seus irmãos não quererem acompanhá-lo nas votações políticas". Algum tempo depois, foi mandado ao Amazonas e, nas palavras dele, quando chegou a este porto, conseguiu sair à terra. Ao voltar, não encontrou mais o vapor – discurso estratégico em frente a um juiz, para o qual não poderia assumir a fuga. E assim ele ficou em liberdade por 14 dias, quando de novo foi preso e deportado a Fernando de Noronha.

Joaquim Guimarães, carioca, padeiro. Analfabeto, foi preso no Rio de Janeiro em uma noite em que ceava em uma frege (taberna), ignorando o motivo do ocorrido; Manoel Joaquim Luiz, analfabeto, foi preso na Capital Federal (RJ) por estar "caído bêbado", enquanto bebia com um companheiro, sem saber nada mais sobre o motivo do encarceramento; Manoel Antônio dos Santos, carioca, 23 anos, copeiro. Analfabeto, não fica explicitado, nos autos, o questionamento sobre sua prisão; Manoel da Roza, mais de 50 anos, estivador, analfabeto, morava no Rio de Janeiro. Sem saber o motivo da prisão, foi mandado para a fortaleza de Santa Cruz e depois remetido a Fernando de Noronha no vapor Pierres. Lá, foi submetido por duas vezes à inspeção de saúde para assentar praça no exército, mas julgado ineficaz; Manoel Jacintho Ribeiro, português, 38 anos. Analfabeto, foi preso no Rio de Janeiro, por estar um pouco embriagado. A esposa morreu após a prisão dele.

Assim como Manoel Jacintho, Polidoro Domingos também foi preso por estar embriagado. Morava no Rio de Janeiro e era guaribador. Analfabeto, tinha 20 anos idade à época do

interrogatório; Augusto Claudino do Nascimento, carioca, 33 anos, profissão ilegível nos autos. Sabia ler e escrever e foi preso por estar com uma navalha; o mais idoso de todos era Francisco de Paula Alves, com 78 anos. Talhador, analfabeto, foi preso no Rio de Janeiro. Ignorando o motivo da prisão, atribuiu ao fato de morar em companhia de um negociante que não aceitou a República.

Após a liberdade, marginalização

Analisando o que ocorreu com os acusados acima, fica clara a realidade punitiva a quem não se inseria nos padrões dominantes. Seja por medo de revoltas, seja pela necessidade de calar quem nunca teve voz na ordem que começava a se estabelecer no país. Havia o temor, por parte das autoridades, que pessoas se reunissem nas ruas ou promovessem possíveis rebeliões de escravizados frente às agressões de capitães-do-mato e emboscadas. Com a Lei Áurea, a capoeira passou a ser executada nas vias públicas, por libertos sem trabalho e moradia (Braga & Saldanha, 2014).

Logo após a proclamação da República, durante o governo de Floriano Peixoto, foi editado o segundo Código Penal, em 1890, através do Decreto-Lei 487. O Livro III (Das Contravenções em Espécie), trouxe o capítulo XIII, dedicado aos Vadios e Capoeiras. Do artigo 399 ao 404, percebe-se a contradição de uma sociedade que exigiu o enquadramento da camada menos abastada, sem oferecer meios eficazes de sobrevivência:

Art.399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:

Pena - de prisão cellullar por quinze a trinta dias.

§ 1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.

§ 2º Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até á idade de 21 annos.

Art. 400. Si o termo for quebrado, o que importará reincidencia, o infractor será recolhido, por um a tres annos, a colonias penaes que se fundarem em ilhas maritimas, ou nas fronteiras do territorio nacional, podendo para esse fim ser aproveitados os presidios militares existentes.

Paragrapho unico. Si o infractor for estrangeiro será deportado.

Art. 401. A pena imposta aos infractores, a que se referem os artigos precedentes, ficará extincta, si o condemnado provar superveniente aquisição de renda bastante para sua subsistencia; e suspensa, si apresentar fiador idoneo que por elle se obrigue.

Paragrapho unico. A sentença que, a requerimento do fiador, julgar quebrada a fiança, tornará effectiva a condemnação suspensa por virtude della.

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:

Pena - de prisão cellualar por dous a seis mezes.

Paragrapho unico. É considerado circumstancia aggravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.

Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

Art. 403. No caso de reincidencia, será applicada ao capoeira, no gráo maximo, a pena do art. 400.

Paragrapho unico. Si for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.

Art. 404. Si nesses exercicios de capoeiragem perpetrar homicidio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor publico e particular, perturbar a ordem, a tranquillidade ou segurança publica, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas comminadas para taes crimes.

Colônia Correccional

E assim, sob a égide da lei, tal qual os imputados apresentados no *Habeas Corpus* analisado no presente artigo, vários outros foram enviados à Colônia Correccional do arquipélago. Para ganhar aquele destino, relatos indicam que autoridades muitas vezes excediam em severidade. Além dos acusados de ilícitos, eram enviadas para lá personas *non gratas* pelo *establishment*.

Fernando de Noronha é utilizado pelo governo de Pernambuco como presídio, mas o que lá existe não parece ser propriamente um presídio, tal a mistura de gente lá sequestrada, entre a qual parece mais victimas que algozes da sociedade que a sequestra. Havia até vários menores mandados pela polícia do Recife, sem a menor forma de processo (SILVA, p. 194).

As formas de castigo no cenário tido hoje como paraíso eram os mais severos. Um deles era a caça aos inúmeros ratos que habitavam naquela região; trabalhos forçados, açoites e isolamento na Ilha Rata, sem água e sem comida, eram alguns dos suplícios aplicados. Até onde ia a mão do Estado no direito de punir? A uma distância de aproximadamente 360 quilômetros do continente, não havia controle da administração, nem limite nesse horizonte.

Quem descreve bem a realidade da prisão em Noronha do século XIX é a historiadora Marieta Borges, na obra *Fernando de Noronha – Cinco Séculos de História*, citada acima. Ao longo da vida, a autora dedicou longos anos de pesquisa ao arquipélago. Em um dos apanhados, ela mostra ao leitor a realidade de pessoas que não tinham a quem recorrer.

Ficar anos como náufragos à deriva era comum aos deportados àquela Colônia Correccional. Sem rotas de fuga, viviam soltos, misturados aos soldados. À noite, eram recolhidos ao forte. De lá, poderiam ser ouvidos gritos lancinantes, provavelmente decorrentes de castigos aplicados aos detentos. Inicialmente, a presença de mulheres era proibida. Na primeira metade do século XIX, começaram a ser enviadas poucas detentas, tendo a flexibilização oficial ocorrido a partir de 1918. Há relatos de práticas homossexuais forçadas, como também corrupção envolvendo comandantes e presos SILVA, p. 194-195).

Conclusão

Resistir a uma realidade de segregação era particularmente desafiador, no cenário analisado. Nessa ordem, importava dissolver núcleos de resistência que porventura pudessem representar ameaça aos alicerces da exploração. Assim como aconteceu com os segregados em Fernando de Noronha no século XIX, não bastava prender, era preciso deportar para onde os olhos não alcançassem.

No processo dinâmico das transformações sociais, contudo, hábitos e costumes vão ganhando novos significados. O que antes era considerado crime pode ganhar novas interpretações e representações. Assim aconteceu com a capoeira. A atividade deixou de ser considerada crime em 1936, no governo Getúlio Vargas. Foi elevada à categoria de Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade no ano de 2014 (IPHAN, 2020).

Já Fernando de Noronha há muito não é lembrado como local de castigos. O arquipélago ganhou os títulos de Parque Nacional em 1988 e Patrimônio Mundial Natural, a partir de 2001, por suas belezas naturais e biodiversidade marinha.

Interessa, portanto, olhar com criticidade o passado e trazer à discussão desigualdades fundantes da construção social brasileira. Preservar registros, ressignificando experiências, para fazer girar a roda da história.

CAPOEIRA AND VADIAGEM: CRIMINALIZATION IN POST-ABOLITION SOCIAL CONTROL

Abstract

This article talks about the criminalization of capoeira, in 19th century Brazil. It shows a brief overview of the country's situation before the Golden Law, and how social control came to be exercised after the abolition of slavery. It analyzes the deportation of the accused to the Correctional Colony of Fernando de Noronha, based on a specific case: habeas corpus filed in the Pernambucan Justice, in 1895. It concludes by showing how the activity previously considered a crime and the archipelago that served as a prison have been resignified today.

Keywords: Noronha. Capoeira. Prison. Abolition. Deportation.

Referências

BRAGA, Janine de Carvalho Ferreira & Saldanha, Bianca de Souza. Capoeira: da Criminalização no Código Penal de 1890 ao Reconhecimento como Esporte Nacional e Legislação Aplicada. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 23., 2014. Disponível em: [https://www.academia.edu/36605098/Capoeira da criminaliza%C3%A7%C3%A3o no C%C3%B3digo Penal de 1890 ao reconhecimento como esporte nacional e legisla%C3%A7%C3%A3o aplicada](https://www.academia.edu/36605098/Capoeira_da_criminaliza%C3%A7%C3%A3o_no_C%C3%B3digo_Penal_de_1890_ao_reconhecimento_como_esporte_nacional_e_legisla%C3%A7%C3%A3o_aplicada).

BRASIL. Decreto 487, de 11 de outubro de 1890. Art. 339-404. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, artigos 295; 296. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. Lei 3353, de 13 de maio de 1888. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM3353.htm. Acesso em: 26 abr. 2020.

FERNANDO DE NORONHA, Disponível em: <https://www.parnanoronha.com.br/o-arquipelago>.

IPHAN. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br>. Acesso em: 14 jun. 2020.

MEMORIAL DE JUSTIÇA TJPE. Dossiê processo 1895.07.12. Antônio Marques d'Oliveira e Outros Contra Questor Policial. Disponível em <https://atom.tjpe.jus.br/index.php/antonio-marques-d-oliveira-e-outros-contra-o-questor-policial>. Acesso em: 26 abr. 2020.

SCHWARCZ, Lília M. e STARLING, Heloisa M. **Brasil: uma biografia**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 310-311; 326.

SILVA, Mareta Borges Lins e. **Fernando de Noronha: Cinco Séculos de História**. Recife: Celpe, 2007, p.194-195.

SOARES, Carlos Eugênio Líbano. **A Negregada Instituição: os capoeiras no Rio de Janeiro 1850-1890**. Rio de Janeiro, Secretaria Municipal de Cultura, Departamento Geral de Documentação e Informação Cultural, Divisão de Editoração, 1994. p. 25.